Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12204/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6842/2018
PROTOCOLO	: 1910905
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO(A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2017 (ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2017)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARES CONDICIONADOS PREDIAIS E AUTOMOTIVOS
VALOR	: R$ 111.780,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial n° 35/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 19/2017, assinada pelos promitentes contratantes Município de Miranda e a empresa Reinaldo Meitso Nakazato Filho (CNPJ nº 19.967.092/0001-01), tendo como objeto o registro de preços para a futura prestação de serviços de instalação e manutenção de ares condicionados prediais e automotivos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) Análise n. 19832/2018 (pç. 19, fls. 132-138), que considerou a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 35/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos relativos à Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 6769/2019 (pç. 20, fls. 139), opinando nos seguintes termos:

> "(...), conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial n° 35/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2017, assinada pelos promitentes contratantes Município de Miranda e a empresa Reinaldo Meitso Nakazato Filho, encontra-se em consonância com as regras das Leis (federal) n. 10520/2002 e n.

8.666/1993, e da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, ante a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, entendo que, independentemente do tempo de remessa, as finalidades constitucional, legal e regulamentar foram alcançadas, e por tais motivos deixo de aplicar a multa prevista na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao jurisdicionado.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **decido pela regularidade do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Miranda, por meio do **Pregão Presencial n° 35/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 19/2017**, assinada pelos promitentes contratantes Município de Miranda e a empresa Reinaldo Meitso Nakazato Filho, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator